

VIOLÊNCIA VICÁRIA E VICARICÍDIO: TUTELA E VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS COMO VÍTIMAS INDIRETAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

OLIVEIRA, Josilaine Aparecida Alves de¹
BIANCONI, Viviana²

RESUMO: A violência vicária, caracterizada como uma modalidade específica de violência de gênero em que os filhos são utilizados como instrumento para atingir emocionalmente a mãe, representa grave violação aos direitos fundamentais da criança e desafia a atuação do sistema de justiça brasileiro. O presente estudo analisa esse fenômeno no contexto nacional, examinando sua distinção em relação à alienação parental, os padrões recorrentes identificados em casos emblemáticos e as fragilidades institucionais na avaliação do risco direcionado à prole. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada em análise legislativa, doutrinária e de casos concretos, sob abordagem interdisciplinar. Os resultados evidenciam que, apesar dos avanços promovidos pela Lei nº 11.340/2006 e pela legislação de proteção à infância, persiste insuficiência na identificação dessa agressão como risco específico, especialmente em decisões relacionadas à guarda e à convivência familiar. Destaca-se, nesse cenário, o avanço legislativo consolidado pela Lei nº 15.384/2026, que reconhece expressamente a violência vicária e tipifica o vicaricídio como forma extrema de violência de gênero, conferindo maior densidade normativa ao enfrentamento do fenômeno. Os achados demonstram que a neutralidade formal em decisões de guarda e convivência pode ocultar dinâmicas de controle patriarcal, resultando na desproteção de crianças e adolescentes como vítimas indiretas da violência doméstica e comprometendo a efetividade do princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Violência vicária, Vicaricídio, Violência de gênero, Princípio da proteção integral, Lei Maria da Penha.

VICARIOUS VIOLENCE AND VICARICIDE: PROTECTION AND VIOLATION OF CHILDREN'S RIGHTS AS INDIRECT VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT: Vicarious violence, a specific form of gender-based violence in which children are instrumentalized to emotionally harm the mother, constitutes a serious violation of children's fundamental rights and challenges the Brazilian justice system. This study analyzes the phenomenon within the national context, examining its distinction from parental alienation, the recurring patterns identified in emblematic cases, and institutional shortcomings in risk assessment directed at children. This is qualitative research based on bibliographic and documentary analysis, supported by legislative, doctrinal, and case-based examination, under an interdisciplinary approach. The findings indicate that, despite advances promoted by Law No. 11,340/2006 and child protection legislation, there remains an insufficiency in identifying this form of violence as a specific risk, particularly in decisions related to custody and family coexistence. In this context, the recent enactment of Law No. 15,384/2026 is highlighted, as it expressly recognizes vicarious violence and criminalizes vicaricide as an extreme form of gender-based violence, strengthening the legal framework for addressing the phenomenon. The study demonstrates that formal neutrality in custody and visitation decisions may conceal dynamics of patriarchal control, resulting in the lack of protection for children as indirect victims of domestic violence and compromising the effectiveness of the principle of full protection.

KEYWORDS: Vicarious violence, Vicaricide, Gender-based violence, Full protection principle, Maria da Penha Law.

¹ Graduada em Gestão de Recursos Humanos. Pós-graduada em Gestão Empresarial. Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz, FAG, Cascavel, PR. E-mail: josi.oliveira1401@gmail.com.

² Mestre em Direito Processual e Cidadania. Especialista em Direito Civil e Processual Civil. Graduada em Direito e em Psicologia. E-mail: viviana@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A violência vicária, compreendida como uma modalidade de violência de gênero em que os filhos são utilizados para atingir emocionalmente a mãe, representa uma das formas mais graves de violência no contexto das relações familiares. Ao direcionar a agressão para a criança como meio de punição ou retaliação, o agressor transforma o vínculo parental em instrumento de dominação, ampliando o alcance da violência doméstica e impactando diretamente o desenvolvimento emocional, psicológico e social da infância.

Embora a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) tenha consolidado importantes avanços na proteção da mulher, a crescente visibilidade de casos emblemáticos de violência vicária no Brasil evidencia desafios ainda não enfrentados plenamente pelo ordenamento jurídico. A manipulação letal ou psicológica dos filhos, especialmente em contextos de ruptura conjugal, revela a necessidade de análise específica desse fenômeno, que não se confunde com conflitos parentais ordinários ou disputas de guarda (Brasil, 2006).

Nesse cenário, observa-se uma progressiva evolução normativa no tratamento da violência doméstica envolvendo crianças e adolescentes, especialmente com a Lei nº 14.713/2023, que estabelece o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva da guarda compartilhada. Esse movimento culminou, em 2026, com a promulgação da Lei nº 15.384/2026, que reconhece expressamente a violência vicária e tipifica o vicaricídio no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando o reconhecimento estatal da insuficiência dos mecanismos anteriormente existentes (Brasil, 2023; Brasil, 2026).

Diante desse contexto, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a violência vicária viola o princípio da proteção integral da criança e em que medida o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído para reconhecer e enfrentar essa forma de violência? Além disso, questiona-se se a articulação entre mecanismos de identificação da violência, especialmente a escuta especializada prevista na Lei nº 13.431/2017, e a aplicação das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha tem se mostrado suficiente diante do agravamento das condutas violentas, que podem, inclusive, resultar em desfechos fatais (Brasil, 2017; Brasil, 2006).

A relevância do tema está associada à necessidade de compreender as fragilidades institucionais relacionadas à identificação e ao enfrentamento da violência vicária, sobretudo em contextos de convivência familiar. A análise do fenômeno contribui para o aprofundamento

do debate jurídico acerca da proteção integral da criança, assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como para a avaliação da adequação das respostas institucionais frente às recentes transformações normativas (Brasil, 1988; Brasil, 1990). Nessa perspectiva, o objetivo do trabalho consiste em analisar a violência vicária no cenário brasileiro, examinando sua distinção em relação à alienação parental, os padrões de conduta identificados em casos concretos e o recente reconhecimento normativo do fenômeno. Pretende-se, ainda, compreender de que maneira o sistema de justiça tem respondido a essa forma específica de violência, especialmente em razão de sua complexidade e dos impactos produzidos sobre crianças e adolescentes.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, fundamentada na análise da legislação, doutrina e casos concretos amplamente divulgados, a partir de uma perspectiva interdisciplinar. O trabalho está estruturado em seções que tratam, inicialmente, da delimitação conceitual da violência vicária e de sua diferenciação em relação à alienação parental. Em seguida, examinam-se os fatores relacionais, com destaque para o narcisismo como elemento relevante na dinâmica dessa forma de violência, além da necessidade de uma abordagem interdisciplinar para seu enfrentamento e da proteção conferida à criança pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Posteriormente, examina-se a invisibilidade estatística do fenômeno e a adoção de casos concretos como estratégia metodológica, apresentando episódios emblemáticos ocorridos no Brasil e identificando padrões recorrentes de conduta. Na sequência, são discutidos os desafios institucionais, com ênfase na proteção da criança e nos riscos de revitimização. Por fim, analisa-se o recente avanço legislativo no ordenamento jurídico brasileiro, particularmente no que se refere ao reconhecimento da violência vicária e à tipificação do vicaricídio, encerrando-se com as considerações finais do estudo.

2 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA VICÁRIA

A expressão violência vicária tem origem no termo latino *vicarius*, que remete à ideia de substituição, designando situações em que a agressão é praticada contra uma pessoa com a finalidade de atingir indiretamente outra. No contexto da violência de gênero e doméstica, o conceito foi desenvolvido pela psicóloga forense e clínica Sonia Vaccaro, argentina radicada na Espanha e referência nos estudos sobre a violência contra a mulher. A autora utiliza a

expressão para definir a forma de violência em que o agressor recorre a terceiros, especialmente os filhos, como instrumento para provocar sofrimento psicológico à mulher, ainda que a agressão não seja dirigida diretamente a ela. Configura-se, assim, uma violência por substituição, na qual o dano causado à criança é empregado como mecanismo de retaliação, controle e punição da mãe (Vaccaro, 2019).

Nessa dinâmica, o agressor não limita sua conduta à parceira, mas desloca a agressão para a criança, utilizando sua condição de vulnerabilidade como mecanismo de retaliação e controle. Trata-se de uma forma de violência que transcende a dimensão física e alcança níveis profundos de impacto emocional, evidenciando uma lógica de dominação que se estende a todos os sujeitos inseridos na esfera relacional do agressor (Vaccaro, 2019).

A compreensão do fenômeno exige o reconhecimento de que a violência vicária não constitui ato isolado, mas integra um padrão relacional estruturado por crenças e práticas de controle. Nesse contexto, a violência é incorporada como forma de interação, não havendo distinção entre a parceira e os filhos como possíveis alvos. Ao contrário, a criança, em razão de sua dependência e vínculo afetivo com a mãe, torna-se o instrumento mais eficaz para a produção de dano indireto, atingindo a mulher em dimensão emocional particularmente sensível (Vaccaro, 2019).

Conforme destaca Sonia Vaccaro (2019), não há, na lógica do agressor, a existência de limites éticos que impeçam a utilização dos filhos como forma de violência. A ideia de que determinadas condutas seriam inviáveis “quando envolvem os filhos”, não se sustenta diante das dinâmicas observadas nesses casos. A instrumentalização da criança revela-se, portanto, estratégia deliberada, na qual o agressor atua com consciência de que o dano causado ultrapassa a vítima direta, alcançando a mãe em sua dimensão mais íntima, frequentemente associada à identidade materna.

Sob essa perspectiva, a violência vicária evidencia a centralidade da criança na dinâmica de violência, exigindo uma interpretação que ultrapasse a compreensão tradicional dos conflitos familiares e reconheça a existência de risco específico associado à instrumentalização dos vínculos parentais.

Em síntese, a abordagem do fenômeno exige leitura jurídica orientada pela perspectiva de gênero e pela proteção integral da infância, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e não como elemento acessório das relações familiares. A violência vicária, ao instrumentalizar o vínculo parental, revela a complexidade das dinâmicas de poder envolvidas e desafia a

compreensão tradicional da violência doméstica, exigindo interpretação capaz de captar suas múltiplas dimensões (Vaccaro, 2019).

3 VIOLÊNCIA VICÁRIA E ALIENAÇÃO PARENTAL: DISTINÇÃO CONCEITUAL E TUTELA JURÍDICA DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A adequada compreensão da violência vicária exige sua distinção em relação a outros fenômenos que se manifestam no âmbito das relações familiares, especialmente a alienação parental, frequentemente mencionada em disputas envolvendo guarda e convivência. Embora ambos os fenômenos envolvam a criança no contexto do conflito parental, possuem natureza, finalidade e dinâmica substancialmente distintas.

A alienação parental, disciplinada pela Lei nº 12.318/2010, caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores ou responsáveis, com o intuito de prejudicar o vínculo com o outro. Essa prática se manifesta por meio de condutas como desqualificação da imagem do genitor, obstrução da convivência e manipulação emocional reiterada, conduzindo ao enfraquecimento progressivo do laço afetivo (Brasil, 2010; Oliveira; Friedrich, 2021).

Ao contrário da alienação parental, que busca fragilizar ou romper o vínculo afetivo entre a criança e um dos genitores, a violência vicária utiliza esse mesmo vínculo como meio de infligir sofrimento à mulher. A relevância dessa distinção reside na chamada inversão de culpa, pela qual o sistema de justiça, por vezes, confunde a proteção materna com afastamento indevido, desamparando a criança e ampliando sua exposição ao risco (Oliveira; Friedrich, 2021; Vaccaro, 2019).

Nessa perspectiva, a violência vicária não se caracteriza pela ruptura do vínculo parental, mas pela utilização estratégica desse vínculo como mecanismo de violência. O agressor se vale da relação afetiva existente entre a mãe e o filho para produzir sofrimento indireto, transformando a criança em meio de controle, punição e retaliação. Trata-se de dinâmica que evidencia a presença de violência de gênero, na qual o dano imposto à criança possui como finalidade última atingir a mulher (Vaccaro, 2019; Vaccaro, 2024).

A centralidade da criança nesse contexto não decorre de sua participação voluntária, mas de sua condição de vulnerabilidade e dependência. Ao ser inserida nessa lógica de instrumentalização, a criança deixa de ocupar posição de sujeito protegido para assumir o papel

de alvo direto da conduta agressiva, ao mesmo tempo em que funciona como veículo de sofrimento imposto à mãe (Vaccaro, 2024).

Essa distinção assume relevância prática significativa, sobretudo na atuação do sistema de justiça. A ausência de diferenciação adequada pode conduzir à adoção de medidas incompatíveis com a realidade fática, principalmente quando situações de violência são interpretadas como meros conflitos parentais ou disputas equilibradas entre genitores. Como consequência, a criança pode ser mantida em situação de convivência com o agressor sob o argumento de preservação formal do vínculo familiar, ainda que tal convivência represente risco à sua integridade física e psicológica (Vaccaro, 2024).

A tutela jurídica da criança nesse contexto encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 227 consagra a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta precedência, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Essa proteção é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 4º reafirma a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A exposição da criança à violência doméstica, ainda que não direcionada inicialmente contra ela, compromete seu desenvolvimento emocional, psicológico e social, configurando violação de direitos fundamentais. Estudos multidisciplinares demonstram que crianças inseridas em ambientes violentos podem apresentar impactos psíquicos relevantes e maior vulnerabilidade à reprodução intergeracional da violência, o que reforça a necessidade de leitura ampliada da proteção infantil nesses contextos (Habigzang; Koller, 2012; Minayo, 2003).

No âmbito da tutela da infância em contextos de violência doméstica, a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, embora voltada primariamente à proteção da mulher, produz efeitos diretos sobre os filhos. O artigo 22 prevê medidas protetivas de urgência, como afastamento do agressor, restrição de visitas e proibição de contato, criando um espaço de segurança também para as crianças. A aplicação desses dispositivos atende à lógica da proteção integral, pois a interrupção da violência doméstica é condição indispensável ao desenvolvimento saudável da criança (Brasil, 2006).

A proteção da criança em contextos de violência doméstica foi reforçada pela Lei nº 14.713/2023, que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda

compartilhada. A norma também determinou que, nas ações de guarda, o juiz indague previamente o Ministério Público e as partes sobre a existência de risco de violência envolvendo o casal ou os filhos. Essa alteração representa importante antecedente normativo ao reconhecimento da violência vicária, pois desloca a análise da guarda da mera preservação formal da convivência parental para a avaliação concreta do risco no ambiente familiar, pavimentando o caminho para a compreensão legislativa consolidada pela Lei nº 15.384/2026 (Brasil, 2023; Brasil, 2026).

Além das medidas protetivas, a Lei Maria da Penha estabelece mecanismos de assistência e proteção que repercutem diretamente na tutela da infância. A legislação prevê acompanhamento psicossocial da mulher e de seus dependentes, bem como prioridade de matrícula ou transferência escolar para os filhos da vítima de violência doméstica, reconhecendo os impactos do contexto violento sobre a estrutura familiar e a necessidade de suporte institucional especializado (Brasil, 2006).

A despeito da robustez normativa, a efetividade da tutela infantojuvenil ainda enfrenta entraves estruturais. A morosidade na concessão e fiscalização de medidas protetivas, a carência de formação especializada e a fragmentação das redes de atendimento comprometem a plena concretização do princípio da proteção integral. Desse modo, distinguir conflito parental de violência vicária torna-se essencial para que a proteção da criança não seja reduzida à preservação formal da convivência familiar, mas orientada pela identificação concreta do risco e pela efetivação de seus direitos fundamentais (Vaccaro, 2024).

A promulgação da Lei nº 15.384/2026 reforça essa evolução protetiva ao reconhecer expressamente a violência vicária no âmbito da Lei Maria da Penha, atribuindo densidade normativa à instrumentalização de filhos, familiares ou pessoas próximas como forma de agressão dirigida à mulher. Nesse cenário, a norma não apenas reafirma a necessidade de diferenciação entre conflitos parentais ordinários, alienação parental e violência de gênero, mas também consolida a centralidade da proteção integral da criança na interpretação das relações familiares marcadas por violência doméstica (Brasil, 2026).

4 NARCISISMO COMO FATOR RELACIONAL NA VIOLÊNCIA VICÁRIA

A compreensão da violência vicária pode ser aprofundada a partir da teoria freudiana do narcisismo, sobretudo no que se refere ao investimento libidinal no eu, entendido como a

energia psíquica direcionada à própria imagem, autoestima e centralidade do sujeito. Em Introdução ao narcisismo, Freud descreve o narcisismo como momento em que a libido, isto é, a energia do desejo, encontra-se primordialmente investida no próprio eu, constituindo base da organização psíquica. Ao longo do desenvolvimento, parte dessa energia é direcionada aos objetos externos, como o parceiro amoroso, configurando a chamada libido de objeto. Entretanto, diante de frustrações significativas, como rejeição ou ruptura conjugal, pode ocorrer retraimento dessa energia para o eu, intensificando defensivamente sua centralidade. A separação, nesse contexto, pode ser vivida não apenas como término do vínculo afetivo, mas como ameaça à identidade e à posição de poder previamente exercida, produzindo aquilo que se denomina ferida narcísica, ou seja, abalo à integridade do eu (Freud, 1914).

Freud também observa que o retorno da libido ao eu pode estar associado a movimentos de reafirmação da própria importância, fenômeno que, em certas formações psíquicas, se manifesta sob a forma de megalomania. Ainda que Freud desenvolva essa discussão em outro contexto clínico, o mecanismo de retraimento e fortalecimento narcísico oferece importante chave interpretativa para compreender reações intensas diante da perda do objeto amoroso. Quando a separação é percebida como ameaça à centralidade do eu, pode surgir uma tentativa de restabelecimento simbólico do poder perdido. Nesse cenário, a violência deixa de representar mera explosão emocional e passa a funcionar como resposta à desorganização do investimento narcísico (Freud, 1914).

Essa dinâmica psíquica converge com a análise desenvolvida por Lundy Bancroft acerca da mentalidade de homens abusivos. Para o autor, a violência nas relações íntimas não decorre prioritariamente de descontrole emocional, mas de um sistema de crenças estruturado por sentimento de direito ao controle, superioridade e hierarquização do relacionamento. O agressor entende que lhe é legítimo exercer domínio sobre a parceira e interpreta a separação como afronta pessoal e ruptura de uma ordem que considera natural. A perda da posição de comando é vivida como intolerável, o que pode desencadear comportamentos voltados à restauração da autoridade anteriormente exercida (Bancroft, 2011).

É nesse contexto que a análise de Sônia Vaccaro (2018) contribui para compreender como a dinâmica narcísica se manifesta na violência vicária. A autora demonstra que o agressor utiliza os filhos para atingir emocionalmente a mulher, deslocando o conflito conjugal para o campo parental. Nessa lógica, os filhos deixam de ser percebidos como sujeitos de direitos e passam a ser tratados como extensões dos desejos e necessidades do próprio agressor. A

incapacidade de reconhecer a autonomia da criança, aliada à ausência de empatia e ao predomínio de interesses centrados no próprio eu, faz com que ela seja reduzida à condição de objeto, passível de aprovação, rejeição ou punição conforme corresponda ou não às expectativas narcísicas do agressor. Tal dinâmica evidencia a prevalência da reafirmação do próprio eu sobre o reconhecimento da alteridade, permitindo compreender por que a violência pode alcançar os próprios filhos como forma de atingir a mulher.

A violência vicária pode ser compreendida como expressão extrema da relação entre a ferida narcísica e estruturas marcadas pelo controle e pela dominação. Diante da perda de centralidade provocada pelo rompimento do vínculo afetivo, o agressor busca restabelecer simbolicamente sua posição de poder ao impor sofrimento à mulher por meio dos filhos, que passam a ser envolvidos no conflito. Trata-se de uma dinâmica que vai além de uma reação impulsiva, inserindo-se em uma lógica de reafirmação de poder em que fatores psíquicos e socioculturais se articulam, configurando uma forma particularmente grave de violência de gênero (Freud, 1914; Bancroft, 2011; Vaccaro, 2018).

5 A CONFLUÊNCIA DISCIPLINAR NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A compreensão do fenômeno da violência doméstica e de suas repercussões sobre crianças e adolescentes exige análise multidisciplinar, articulando Direito, Psicologia, Sociologia e políticas de proteção. A literatura especializada indica que a exposição infantil à violência doméstica produz impactos duradouros e complexos, afetando o desenvolvimento psicológico, o desempenho escolar e as relações interpessoais, razão pela qual a criança não pode ser tratada como sujeito periférico nessa dinâmica (Habigzang; Koller, 2012).

No campo da Psicologia, a perspectiva de Alice Miller contribui para compreender os danos sofridos por crianças expostas a contextos familiares violentos. Em sua obra “O Drama da Criança Bem-Dotada”, a autora analisa como experiências de trauma, repressão emocional e desamparo na infância podem repercutir no desenvolvimento emocional e comportamental, favorecendo a internalização de sentimentos de medo, culpa e impotência. Essa leitura reforça a necessidade de compreender a violência doméstica não apenas como episódio isolado, mas como experiência capaz de produzir marcas psíquicas persistentes (Miller, 2017).

Complementando a abordagem psicológica, a análise sociológica de Maria Cecília de Souza Minayo compreende a violência como problema de saúde pública, cujos efeitos ultrapassam a esfera individual e alcançam dimensões sociais, familiares e institucionais. No contexto doméstico, crianças expostas à violência podem apresentar dificuldades de aprendizagem, alterações comportamentais, distúrbios do sono e outros sinais associados ao estresse, o que evidencia a necessidade de respostas interdisciplinares envolvendo saúde, assistência social, educação e sistema de justiça (Minayo, 2003).

Na esfera jurídica, a Lei Maria da Penha produziu reflexos relevantes no Direito das Famílias, especialmente ao retirar a violência doméstica da invisibilidade civil e processual. Entre esses reflexos, destacam-se as alterações legislativas relacionadas à perda do poder familiar, à competência do domicílio da vítima, à intervenção do Ministério Público e à prioridade de tramitação em ações envolvendo violência doméstica. Essas modificações demonstram que a tutela jurídica da violência doméstica não se restringe à esfera penal, alcançando também a organização das relações familiares e processuais (Dias, 2024).

A violência doméstica produz efeitos sobre a estrutura familiar e exige cautela nas decisões que envolvem guarda, convivência e proteção de crianças e adolescentes. A preservação do vínculo parental não pode ser analisada de forma abstrata, principalmente quando houver elementos que indiquem risco à integridade física ou psicológica dos filhos. Essa compreensão dialoga com a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e a necessidade de leitura contextualizada das relações familiares marcadas pela violência (Dias, 2024; Brasil, 1990).

A recente análise doutrinária acerca da violência vicária e vicaricídio ressalta que tais expressões se referem a práticas historicamente existentes nas relações familiares, caracterizadas pela utilização de uma pessoa como forma de atingir outra. Em muitos casos, após o término da convivência conjugal, os filhos passam a ser convertidos em alvo da violência praticada por quem não aceita a separação. Essa interpretação reforça a necessidade de compreender a violência doméstica em sua dimensão relacional e familiar, especialmente quando vínculos afetivos são instrumentalizados como mecanismos de vingança, punição ou controle (Dias, 2026).

Nesse viés, a violência vicária evidencia de modo ainda mais intenso a confluência entre Direito, Psicologia e Sociologia, uma vez que a agressão direcionada aos filhos não produz apenas efeitos jurídicos, alcançando também dimensões psíquicas, sociais e familiares. A

utilização de crianças, familiares ou pessoas da rede afetiva como forma indireta de agressão revela uma dinâmica de controle e retaliação que ultrapassa os limites dos conflitos parentais tradicionais, exigindo interpretação capaz de articular proteção jurídica, compreensão psicológica do trauma e análise social da violência de gênero (Vaccaro, 2019; Dias, 2026).

A necessária intersecção entre as áreas é reforçada pela Psicologia Social Jurídica, ao evidenciar que a compreensão das questões legais não pode ser dissociada da análise psíquica das vítimas e das dinâmicas familiares nas quais estão inseridas. Nesse sentido, o diálogo entre Psicologia e Direito torna-se indispensável para que a atuação institucional considere a complexidade das demandas apresentadas pelas vítimas diretas e indiretas da violência doméstica, em especial, quando crianças e adolescentes são envolvidos em relações marcadas por controle, medo e instrumentalização afetiva (Soares *et al.*, 2022).

6 A INVISIBILIDADE ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA VICÁRIA E A OPÇÃO METODOLÓGICA PELA ANÁLISE DE CASOS

Diante da escassez de dados oficiais estratificados sobre a violência vicária no Brasil, principalmente no que se refere à utilização de crianças como instrumento de retaliação contra a mulher, a presente pesquisa adota a análise de casos concretos reportados por fontes jornalísticas e institucionais. Os episódios selecionados possuem caráter analítico e demonstrativo, visando elucidar padrões comportamentais recorrentes e revelar a dinâmica da instrumentalização dos filhos em contextos reais de violência doméstica.

6.1 CASOS EMBLEMÁTICOS DE VIOLÊNCIA VICÁRIA E VICARICÍDIO NO BRASIL

6.1.1 Caso David da Silva Lemos (Alvorada/RS - dezembro/2022)

Em dezembro de 2022, David da Silva Lemos assassinou seus quatro filhos na cidade de Alvorada, no Rio Grande do Sul. As vítimas foram Yasmin, de 11 anos; Donavan, de 8 anos; Giovanna, de 6 anos; e Kimberlly, de 3 anos. As crianças foram mortas com golpes de faca e por asfixia dentro da residência da avó paterna, onde foram passar o final de semana. As investigações indicaram que o crime ocorreu após o término do relacionamento com a mãe das crianças e a recusa da mulher em reatar a relação (Peixoto, 2023).

De acordo com o depoimento prestado durante o processo, a mãe das vítimas relatou que manteve relacionamento com o acusado por aproximadamente onze anos e que o comportamento dele era marcado por ciúmes e atitudes possessivas. Segundo seu relato, a mesma chegou a sofrer agressão física, situação que resultou na concessão de medida protetiva contra o agressor. Conforme destacado na denúncia apresentada pelo Ministério Público, a motivação do crime estaria relacionada ao inconformismo do acusado com o fim do relacionamento e à intenção de causar sofrimento à ex-companheira (Peixoto, 2023).

Por consequência, o caso evidencia a instrumentalização dos filhos como meio de atingir emocionalmente a genitora em contexto de ruptura conjugal, associada a histórico de comportamentos de controle e violência doméstica. A existência de medida protetiva em favor da mãe não foi suficiente para impedir a exposição das crianças ao risco, o que revela limitações na identificação ampliada da violência e na articulação entre os mecanismos de proteção voltados à mulher e à infância. A dinâmica observada indica a necessidade de análise integrada do risco, considerando não apenas a relação conjugal, mas também a segurança dos filhos inseridos nesse contexto.

6.1.2 Caso Ramon de Souza Pereira (Santo Antônio de Goiás/GO - maio/2023)

No município de Santo Antônio de Goiás, no estado de Goiás, em maio de 2023, as irmãs Mirielly, de 8 anos, e Cecília, de 4 anos, foram assassinadas pelo próprio pai, Ramon de Souza Pereira. Conforme apontaram as investigações, o agressor esfaqueou as crianças e, em seguida, colocou os corpos dentro de um veículo, ao qual ateou fogo. O crime ocorreu após a separação do casal e teve ampla repercussão na imprensa nacional (Estadão, 2023; SBT News, 2023).

Segundo as reportagens divulgadas à época, o episódio estava inserido em um contexto de conflitos decorrentes do término do relacionamento entre o autor e a mãe das crianças. As investigações indicaram que o crime foi praticado após o fim da relação conjugal, circunstância que passou a integrar as apurações realizadas pelas autoridades responsáveis pelo caso (Estadão, 2023; SBT News, 2023).

O caso revela a instrumentalização das filhas em contexto de ruptura conjugal, evidenciando uma dinâmica em que a violência direcionada às crianças assume função de retaliação indireta contra a genitora. O fato de o crime ter sido praticado após a ruptura conjugal reforça a necessidade de compreender o risco para além do conflito conjugal aparente,

principalmente quando há sinais de inconformismo ou escalada de violência no ambiente familiar.

6.1.3 Caso Paulo César Viana (Cametá/Pará - julho/2023)

Outro caso que merece destaque ocorreu em julho de 2023, no estado do Pará, onde Paulo César Viana matou os dois filhos, Marcelo, de 12 anos, e Letícia, de 9 anos, por não aceitar a separação da esposa, que atuava como delegada de polícia no Estado do Pará. Conforme informações divulgadas pelo Portal GP1 (2023), o crime ocorreu em contexto de ruptura conjugal, sendo apontado que o autor não concordava com o término do relacionamento. O episódio teve ampla repercussão nacional por envolver agente pública da área da segurança e por evidenciar a natureza da violência praticada no âmbito familiar após o rompimento conjugal.

De acordo com reportagens divulgadas na imprensa, o episódio ocorreu após conflitos decorrentes da separação do casal. As informações publicadas indicam que o autor teria manifestado inconformismo com o término da relação. Em entrevista reproduzida pela BBC News Brasil (2026), a mãe das crianças relatou que o ex-companheiro teria afirmado, antes do crime, que o seu "futuro seria de tristeza e solidão". Em entrevistas concedidas posteriormente, também descreveu que o relacionamento era marcado por comportamentos de controle, manipulação emocional e dificuldade do ex-companheiro em aceitar sua autonomia e suas decisões. Segundo seu relato, essas características tornaram-se mais intensas no período que antecedeu o crime, notadamente após a separação do casal (BBC News Brasil, 2026).

O caso revela um padrão de violência associado ao inconformismo diante do término da relação e à presença de comportamentos de controle e manipulação no contexto conjugal. A utilização dos filhos durante o processo de ruptura evidencia uma dinâmica de instrumentalização destinada a atingir emocionalmente a genitora, reforçando a necessidade de identificação precoce desse padrão de risco em situações marcadas por histórico de controle, intensificação de conflitos e resistência à autonomia da mulher.

6.1.4 Caso Matheus Soares Omena dos Santos (Alagoas/AL – maio de 2024)

Em maio de 2024, no estado de Alagoas, o menino Anthony Levi, de 4 anos, foi envenenado com chumbinho pelo próprio pai, Matheus Soares Omena dos Santos. De acordo com as investigações, inconformado com o término do relacionamento com a mãe da criança, o homem misturou o pesticida no mingau do filho antes de levá-lo ao Centro Municipal de Educação Infantil. Posteriormente, tentou atribuir a responsabilidade da morte à administração da creche. As apurações indicaram que a substância utilizada havia sido adquirida alguns dias antes do crime, circunstância que reforçou a hipótese de premeditação. O caso foi tratado pelas autoridades como homicídio doloso qualificado (R7, 2024; Tribunal de Justiça de Alagoas, 2024).

Segundo o Tribunal de Justiça de Alagoas, as investigações concluíram que o crime foi planejado durante mais de uma semana como forma de vingança contra a mãe da criança, evidenciando que a violência praticada contra o filho possuía como finalidade atingir emocionalmente a ex-companheira (Tribunal de Justiça de Alagoas, 2025).

O caso evidencia a instrumentalização da criança em contexto de ruptura conjugal, com indicativos de premeditação e tentativa posterior de atribuição da responsabilidade a terceiros. A dinâmica observada demonstra que a violência praticada contra o filho assumiu função indireta de retaliação contra a genitora, reforçando a necessidade de compreender o risco familiar para além da aparência de conflito privado entre adultos.

6.1.5 Caso Jardel Oliveira dos Santos (São Vendelino/RS - março/2025)

Os irmãos gêmeos Vicente Oliveira dos Santos e Bernardo Oliveira dos Santos, ambos de 6 anos, morreram em um acidente automobilístico ocorrido na ERS-446, entre Carlos Barbosa e São Vendelino, no Rio Grande do Sul, em março de 2025. As crianças estavam em um veículo conduzido pelo pai, Jardel Oliveira dos Santos, de 37 anos, quando o automóvel invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com um caminhão. Vicente morreu no local, Bernardo chegou a ser socorrido, mas faleceu posteriormente no hospital. O pai também morreu em decorrência da colisão (G1, 2025).

As circunstâncias do acidente passaram a ser investigadas pela Polícia Civil diante da hipótese de que a colisão tenha sido provocada de maneira intencional. Conforme informações

do Comando Rodoviário da Brigada Militar, o veículo conduzido pelo pai invadiu a pista contrária antes de atingir frontalmente o caminhão. Outros elementos também passaram a integrar a investigação, entre eles o fato de o pai ter buscado os filhos na escola no dia anterior ao acidente, o registro de um incêndio em sua residência na manhã seguinte e o boletim de ocorrência registrado pela mãe em razão do desaparecimento das crianças. Segundo a advogada da mulher, havia medida protetiva em favor dela, e o pai possuía direito de visita, mas não autorização para retirar os filhos da cidade onde residiam (G1, 2025).

Neste caso, evidencia-se a relevância da avaliação de risco em situações de convivência familiar quando já existem medidas protetivas em favor da genitora. A hipótese investigativa de intencionalidade, somada à retirada das crianças sem autorização para deslocamento, demonstra a necessidade de uma análise integrada entre proteção da mulher e a segurança dos filhos, especialmente em contextos de ruptura conjugal marcados por restrições judiciais previamente existentes.

6.1.6 Caso Tiago Ricardo Felber (São Gabriel/RS - março/2025)

O menino Théo Ricardo Ferreira Felber, de 5 anos, morreu após ser arremessado de uma ponte sobre o Rio Vacacaí, em março de 2025, no município de São Gabriel, no Rio Grande do Sul. O pai, Tiago Ricardo Felber, apresentou-se posteriormente a um batalhão da Polícia Militar e confessou ter jogado o filho da ponte, afirmando que o crime teria sido motivado por vingança relacionada ao término do relacionamento com a mãe da criança (CNN Brasil, 2025; G1, 2025).

As investigações apontaram que a morte ocorreu em decorrência de traumatismo cranioencefálico causado pela queda. A perícia também identificou marcas de esganadura no pescoço da criança, indicando que Théo havia sido vítima de uma tentativa anterior de homicídio antes de ser lançado da ponte. Imagens de câmeras de monitoramento registraram o pai circulando de bicicleta com o filho horas antes do crime. Embora não houvesse registros formais de violência anterior contra a criança, relatos indicaram episódios de descontrole emocional do agressor quando contrariado (G1, 2025).

A dinâmica observada no caso evidencia a instrumentalização da criança como meio de retaliação em contexto de ruptura conjugal, especialmente diante da confissão de motivação associada à vingança contra a ex-companheira. A ausência de registros formais prévios envolvendo violência direta contra a criança também demonstra a dificuldade institucional de

identificar situações de riscos quando a violência não se manifesta diretamente contra os filhos antes do desfecho fatal.

6.1.7 Caso Fernando Batista de Melo (Manaus/AM - janeiro/2026)

Em janeiro de 2026, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, um homem foi preso sob a acusação de ter matado o próprio filho, Manoel Melo Neto, de 3 anos, por asfixia mecânica. Segundo informações divulgadas pela Polícia Civil do Amazonas, o crime ocorreu após uma discussão com a ex-companheira relacionada à cobrança de pensões alimentícias atrasadas. De acordo com as investigações, a mãe da criança havia exigido o pagamento dos valores devidos, circunstância que teria antecedido o homicídio (G1 AM, 2026).

As apurações policiais indicaram que o crime ocorreu no contexto do conflito entre o casal após a separação. Conforme divulgado pelas autoridades, o menino foi morto por asfixia e o pai foi posteriormente preso (G1 AM, 2026).

O episódio evidencia a instrumentalização da criança em contexto de conflito pós-separação, no qual divergências entre os genitores, especialmente relacionadas a obrigações financeiras, antecede o ato violento. A dinâmica observada reforça a necessidade de identificação do risco em situações em que conflitos aparentemente patrimoniais podem evoluir para episódios de violência direcionada aos filhos.

6.1.8 Caso Thales Machado (Itumbiara/GO - fevereiro/2026)

Na cidade de Itumbiara, em fevereiro de 2026, o então secretário municipal Thales Machado matou os dois filhos, Miguel Araújo Machado, de 12 anos, e Benício Araújo Machado, de 8 anos, enquanto dormiam, utilizando arma de fogo, e posteriormente tirou a própria vida. A Polícia Civil de Goiás concluiu que o crime foi praticado exclusivamente pelo pai, descartando a participação de terceiros e apontando indícios de premeditação (ND Mais, 2026; Jornal Opção, 2026).

Antes do crime, Thales Machado publicou uma carta em rede social na qual mencionava crise conjugal com a companheira e suspeitas de infidelidade. Embora a publicação tenha sido posteriormente apagada, seu conteúdo foi reproduzido por veículos de imprensa e passou a integrar as informações divulgadas sobre o caso. As investigações indicaram que o episódio

ocorreu em meio a conflitos familiares relacionados ao término do relacionamento (CNN Brasil, 2026; ND Mais, 2026; Jornal Opção, 2026).

O caso ressalta a instrumentalização dos filhos em contexto de crise conjugal e inconformismo associado ao término da relação. A existência de manifestação prévia do autor, vinculando sua conduta ao conflito afetivo, reforça a presença de elementos de controle, retaliação e deslocamento da violência para as crianças como forma de atingir a mulher.

6.2 PADRÕES IDENTIFICADOS NOS CASOS ANALISADOS

A análise dos casos de violência vicária ocorridos no Brasil entre 2022 e 2026, demonstram a presença de padrões recorrentes de conduta, afastando a compreensão desses episódios como eventos isolados ou meramente circunstanciais. Os dados empíricos indicam que tais ocorrências se concentram, de forma consistente, em contextos de ruptura conjugal, frequentemente associados ao inconformismo do agressor com o término do relacionamento e à perda de controle sobre a dinâmica familiar.

Observa-se, de maneira reiterada, a utilização dos filhos como instrumento para atingir emocionalmente a genitora, caracterizando o deslocamento da violência originalmente direcionada à mulher para a esfera infantil. Esse padrão revela a utilização do vínculo parental como mecanismo de retaliação e demonstra que a violência vicária está inserida em contextos mais amplos de dominação, controle e punição no âmbito das relações afetivas. Outro elemento recorrente refere-se à presença de conflitos prévios entre os genitores, muitas vezes relacionados a questões como guarda, convivência ou obrigações financeiras, que antecedem os episódios de violência. Tais circunstâncias indicam que, em determinados contextos, conflitos aparentemente restritos à esfera conjugal podem evoluir para situações de risco envolvendo diretamente as crianças, sem que haja, necessariamente, manifestação prévia de violência contra os filhos.

Adicionalmente, os casos analisados demonstram limitações na identificação antecipada de situações de risco, especialmente quando a violência se apresenta de forma indireta ou mediada pelo vínculo parental. A dificuldade de reconhecimento desse padrão contribui para a manutenção de contextos de convivência potencialmente perigosos, evidenciando a complexidade da violência vicária e a necessidade de análise ampliada das dinâmicas familiares envolvidas. A recorrência desses elementos evidencia que a violência vicária desafia não apenas

a resposta normativa, mas, sobretudo, a capacidade institucional de identificar e interpretar adequadamente os sinais de risco no âmbito das relações familiares.

7 PROTEÇÃO INSTITUCIONAL E REVITIMIZAÇÃO INFANTIL: MODELOS INTERNACIONAIS E DESAFIOS NO BRASIL

A proteção de crianças e adolescentes expostos à violência doméstica e familiar exige respostas estatais que ultrapassem a dimensão meramente repressiva, incorporando abordagem multidisciplinar e mecanismos de prevenção da revitimização. No plano internacional, diversos ordenamentos têm estruturado modelos integrados de atendimento às vítimas, ressaltando que a tutela efetiva da infância depende da articulação entre sistema de justiça, assistência social, saúde e políticas públicas especializadas.

No cenário europeu, destaca-se a Lei Orgânica 1/2004 da Espanha, que instituiu medidas integrais de proteção contra a violência de gênero. A legislação espanhola consolidou rede de atendimento especializada, incluindo casas de amparo que acolhem mulheres e seus filhos em situação de risco, reconhecendo que a violência dirigida à mulher repercute diretamente na esfera infantil. O modelo comprova a necessidade de proteção simultânea da mulher e da criança, em consonância com a lógica da proteção integral e da intervenção coordenada (Espanha, 2004; Silva, 2021).

Outro modelo internacional amplamente reconhecido é o *Barnahus*, implementado inicialmente na Islândia e, posteriormente, adotado por diversos países europeus. O sistema que tem como princípio fundamental “sob o mesmo teto” concentra, em um único espaço, os serviços de polícia, promotoria, medicina legal, saúde mental e assistência social, permitindo que a criança seja ouvida por profissional capacitado em ambiente protegido, evitando múltiplas entrevistas e reduzindo o risco de revitimização. A centralização dos atendimentos e a escuta única representam uma prática consolidada de humanização do sistema de justiça voltado à infância (Haldorsson, 2021).

No ordenamento brasileiro, a Lei nº 13.431/2017 incorporou lógica semelhante ao instituir o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, regulamentando a escuta especializada e o depoimento especial. A norma estabelece que o relato da criança deve ocorrer em ambiente protegido, por profissionais

capacitados, com técnicas adequadas à sua condição peculiar de desenvolvimento, buscando evitar a revitimização institucional (Brasil, 2017).

A convergência entre os modelos internacionais e a legislação brasileira ressalta que o desafio contemporâneo não reside apenas na formulação normativa, mas na efetiva implementação de práticas integradas e humanizadas. A existência de marcos legais avançados, tanto no Brasil quanto no exterior, demonstra reconhecimento formal da necessidade de proteção integral; contudo, a efetividade dessas medidas depende da estruturação adequada das redes de atendimento, da capacitação contínua dos profissionais e da adoção de protocolos que priorizem, de maneira concreta, o melhor interesse da criança.

Não obstante os avanços normativos, a realidade brasileira ainda revela desafios na proteção de crianças vítimas ou testemunhas de violência doméstica, acima de tudo quando a identificação do risco depende da leitura integrada entre violência de gênero, dinâmica familiar e proteção infantojuvenil.

No contexto da violência vicária, esses desafios tornam-se ainda mais sensíveis. A natureza instrumental dessa modalidade de violência exige análise cuidadosa das relações familiares, da motivação do agressor e do contexto de ruptura ou conflito. Quando tais elementos não são adequadamente considerados, há risco de que a violência vicária seja interpretada como mero conflito de guarda ou disputa parental, com possível manutenção de vínculos de convivência sem avaliação suficiente do risco concreto à criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu artigo 100, inciso II, que todas as decisões devem observar o princípio do melhor interesse da criança, assegurando proteção integral e prioridade absoluta (Brasil, 1990). No entanto, a aplicação formal do princípio nem sempre se traduz em proteção efetiva. A morosidade processual, a concessão automática de convivência parental sem avaliação adequada de risco e a desconsideração de histórico de violência doméstica contribuem para a perpetuação do ciclo de violência e para a revitimização institucional.

Ainda que a Lei nº 13.431/2017 represente um avanço significativo ao regulamentar a escuta especializada e o depoimento especial, sua implementação prática permanece desigual no território nacional. A ausência de Centros de Atendimento Integrado plenamente estruturados e a carência de capacitação contínua de magistrados, promotores, defensores e equipes psicossociais revelam que a proteção normativa nem sempre encontra correspondência na prática cotidiana (Brasil, 2017).

Dessa forma, a integração entre modelos internacionais de atendimento humanizado e a experiência brasileira demonstram que o problema central não reside na inexistência de arcabouço jurídico, mas na fragilidade da execução institucional. A violência vicária, ao instrumentalizar a criança como meio de punição contra a mulher, impõe ao sistema de justiça o dever de adotar postura preventiva e protetiva mais rigorosa. A falha em reconhecer os sinais de escalada da violência e em aplicar protocolos de avaliação de risco eficazes converte o sistema em agente indireto de revitimização, em afronta ao princípio da proteção integral e ao melhor interesse da criança (Brasil, 1990; Brasil, 2017; ONU, 1989).

8 VIOLÊNCIA VICÁRIA E VICARICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Diante dos padrões identificados e das fragilidades institucionais evidenciadas, o ordenamento jurídico brasileiro avançou no reconhecimento normativo da violência vicária. A crescente incidência e a progressiva visibilidade técnico-jurídica desse fenômeno culminaram, em 2026, em relevante transformação legislativa, representando marco na proteção jurídica de mulheres e crianças inseridas em contextos de violência doméstica.

A promulgação da Lei nº 15.384/2026, originada no Projeto de Lei nº 3.880/2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, promoveu alteração na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluindo expressamente a violência vicária como modalidade de violência doméstica e familiar. Tal inovação normativa supera a histórica invisibilidade jurídica do fenômeno, ao reconhecer a instrumentalização dos filhos como mecanismo específico de agressão à mulher, ampliando o alcance das medidas protetivas de urgência e conferindo maior efetividade à atuação preventiva da rede de proteção (Brasil, 2006; Brasil, 2024; Brasil, 2026).

Antes da promulgação da Lei nº 15.384/2026, a violência vicária já podia ser interpretada no âmbito da violência psicológica prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006. O dispositivo abrange condutas capazes de causar dano emocional, redução da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento ou controle de ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição ou outras formas de intimidação. A inovação legislativa introduzida em 2026, entretanto, atribuiu maior autonomia e especificidade ao fenômeno, ao reconhecer expressamente que a violência praticada contra filhos, familiares ou

pessoas próximas pode configurar modalidade própria de agressão direcionada à mulher (Brasil, 2006; Brasil, 2026).

A positivação da violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro parte do reconhecimento de que a instrumentalização dos filhos como meio de atingir o psiquismo da mulher não se confunde com conflitos familiares ordinários, disputas de guarda ou manifestações de alienação parental. Ao contrário, trata-se de expressão qualificada de violência de gênero, marcada por dinâmicas de controle, dominação e retaliação, constantemente intensificadas no contexto de ruptura conjugal.

Nesse sentido, a alteração legislativa promove a adequação do sistema jurídico às dinâmicas contemporâneas da violência doméstica, conferindo ao Poder Judiciário e às instituições responsáveis instrumentos mais precisos para a identificação do risco e para a adoção de medidas protetivas compatíveis com a complexidade do fenômeno.

No plano repressivo, a Lei nº 15.384/2026 também introduziu no Código Penal a tipificação do vicaricídio como crime autônomo, definido pela prática de homicídio de filho ou pessoa próxima com a finalidade de causar sofrimento à mulher. A previsão de penas de reclusão entre 20 e 40 anos, assim como a inclusão do tipo penal no rol da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), comprovam a gravidade atribuída pelo legislador à instrumentalização letal de crianças (Brasil, 1940; Brasil, 1990; Brasil, 2026).

Ao reconhecer o vicaricídio como manifestação de violência de gênero, o ordenamento jurídico brasileiro rompe com a interpretação tradicional que enquadrava tais condutas como homicídios comuns ou decorrentes de descontrole emocional. A nova tipificação atribui caráter estrutural ao fenômeno, vinculando-o às dinâmicas de poder presentes nas relações afetivas marcadas pela violência doméstica.

Ainda que a vítima direta do crime seja a criança, a finalidade da conduta revela que o ataque se dirige, em última instância, à mulher, o que justifica seu enquadramento no âmbito da violência de gênero. Essa compreensão reforça a necessidade de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, capaz de identificar a dimensão indireta da violência e seus impactos sobre a estrutura familiar.

A consolidação normativa da violência vicária e do vicaricídio dialoga diretamente com o princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, ao reconhecer que a segurança da criança é indissociável da proteção da mulher em contextos de violência doméstica. Tal perspectiva impõe a superação de abordagens que priorizam, de forma

automática, o direito à convivência familiar, desconsiderando o risco decorrente da instrumentalização dos vínculos parentais (Brasil, 1988).

Dessa forma, o avanço legislativo consolidado em 2026 representa importante marco na evolução do ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer expressamente a violência vicária e estabelecer resposta normativa mais adequada à complexidade do fenômeno. A nova conformação jurídica reforça a centralidade da proteção da criança e da mulher, evidenciando a necessidade de interpretação do direito orientada pela realidade empírica dos casos e pela efetivação dos direitos fundamentais.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou a violência vicária como uma modalidade específica de violência de gênero, caracterizada pela instrumentalização dos filhos como meio de retaliação, controle ou punição direcionada à mulher no contexto das relações familiares. A partir da análise teórica e documental realizada, foi possível delimitar as características do fenômeno e diferenciá-lo de outras dinâmicas, como a alienação parental e os conflitos parentais ordinários. Verificou-se que a violência vicária possui lógica própria, intrinsecamente associada à ruptura conjugal, ao inconformismo do agressor diante da perda de poder sobre a vítima e à persistência de comportamentos controladores, frequentemente associados a traços de narcisismo perverso.

A investigação dos casos emblemáticos demonstrou que tais episódios não configuram eventos isolados ou imprevisíveis, mas revelam padrões identificáveis de conduta, muitas vezes precedidos por histórico de violência doméstica, ameaças ou tentativas de manipulação emocional. Nesses contextos, a criança deixa de ocupar a posição de mera espectadora do conflito e passa a ser instrumentalizada como meio de intensificar o sofrimento da mãe, assumindo papel central na dinâmica de dominação do agressor.

A pesquisa evidenciou, ainda, que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes de proteção, como a Lei nº 11.340/2006 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, persistem fragilidades institucionais na identificação da violência vicária como risco específico. A fragmentação entre as esferas cível e criminal, a ausência de protocolos estruturados de avaliação de risco em processos de guarda e convivência e a dificuldade em distinguir situações de violência de gênero de conflitos familiares comuns podem resultar em

decisões que expõem crianças a contextos de elevada vulnerabilidade (Brasil, 2006; Brasil, 1990).

Nesse cenário, destaca-se o avanço legislativo consolidado em 2026 com a promulgação da Lei nº 15.384/2026, que reconhece expressamente a violência vicária no ordenamento jurídico brasileiro e tipifica o vicaricídio como forma extrema de violência de gênero. A referida norma representa um marco relevante na superação da invisibilidade jurídica do fenômeno, ao conferir reconhecimento normativo à instrumentalização dos filhos como mecanismo de agressão à mulher e ao atribuir tratamento jurídico específico a essa dinâmica (Brasil, 2026).

A análise desenvolvida ao longo do estudo demonstra que a existência de arcabouço normativo robusto, embora essencial, não é suficiente, por si só, para assegurar a efetiva proteção das crianças e das mulheres inseridas em contextos de violência doméstica. A persistência de falhas na identificação do fenômeno revela que a aplicação do direito ainda encontra limitações na compreensão das dinâmicas específicas da violência vicária.

Assim, reconhecer a violência vicária significa compreender que a criança não é apenas vítima indireta da violência doméstica, mas também alvo estratégico de práticas de controle e punição dirigidas à mulher. A efetividade do princípio da proteção integral depende da capacidade do sistema de justiça de identificar precocemente esse padrão de violência, evitando que o direito à convivência familiar seja utilizado como instrumento de perpetuação da violência e garantindo a proteção da vida, da dignidade e da integridade das crianças.

REFERÊNCIAS

BBC NEWS BRASIL. 'Meu ex disse que meu futuro seria de tristeza e solidão e então matou nossos filhos'. **BBC News Brasil**, [data da publicação no site]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj98e3vjkp3o>. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. [Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006]. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [**Lei Maria da Penha**]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 3.880**, de 2024. Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2024. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/173288>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

CNN BRASIL. Pai joga filho de 5 anos de ponte para se vingar da ex-mulher no RS. **CNN Brasil**, São Gabriel, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/pai-arremessa-filho-de-ponte-para-se-vingar-da-ex-esposa-no-rs/>. Acesso em: 6 set. 2025.

CNN BRASIL. Secretário que matou filhos em Goiás publicou carta antes do crime; veja o que se sabe sobre o caso. **CNN Brasil**, fev. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/centro-oeste/go/secretario-que-matou-filho-em-goias-o-que-sabemos-sobre-o-caso/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

DIAS, M. B.; SOUZA, I. M. C. de. **Lei Maria da Penha: sentimento e resistência à violência doméstica**. Maria Berenice Dias, 27 abr. 2008. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/lei-maria-da-penha-sentimento-e-resistencia-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 8 out. 2025.

DIAS, M. B. **Reflexos da Lei Maria da Penha no Direito das Famílias**. Maria Berenice Dias, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/reflexos-da-lei-maria-da-penha-no-direito-das-familias/>. Acesso em: 5 ago. 2025.

DIAS, M. B. **Violência vicária e vicaricídio**. IBDFAM, 16 abr. 2026. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/violencia-vicaria-e-vicaricidio>. Acesso em: 19 maio 2026.

ESTADÃO. Pai suspeito de matar as duas filhas, de 4 e 8 anos, é preso em Goiás. **Estadão**, São Paulo, 29 mai. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/pai-suspeito-de-matar-as-duas-filhas-de-4-e-8-anos-e-preso-em-goias-nprm/>. Acesso em: 6 set. 2025.

FREUD, Sigmund. **Introdução ao narcisismo** (1914). In: _____. Obras completas. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. v. 12.

G1 AM. Pai matou filho após mãe cobrar pensões atrasadas em Manaus, diz polícia. **Portal G1**, 23 jan. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/01/23/pai-matou-filho-apos-mae-cobrar-pensao-atrasadas-em-manaus-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 26 fev. 2026.

G1. Gêmeos que morreram em acidente são sepultados em cerimônia conjunta no RS. **G1 Rio Grande do Sul**, 15 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/03/15/gemeos-sao-sepultados-em-cerimonia-conjunta.ghtml>. Acesso em: 6 set. 2025

G1. Pai e filho de 6 anos morrem em acidente em estrada do RS; irmão gêmeo da criança foi internado com múltiplas fraturas. **G1 Rio Grande do Sul**, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/03/13/pai-e-filho-de-6-anos-morrem-em-acidente-em-estrada-do-rs-irmao-gemeo-da-crianca-foi-internado-com-multiplas-fraturas.ghtml>. Acesso em: 6 set. 2025.

G1. Perícia confirma que menino de 5 anos estava vivo quando foi jogado de ponte pelo pai em São Gabriel. **G1 Rio Grande do Sul**, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/04/16/pericia-confirma-que-menino-de-5-anos-estava-vivo-quando-foi-jogado-de-ponte-pelo-pai-em-sao-gabriel.ghtml>. Acesso em: 6 set. 2025.

GP1. Marido de delegada não aceita separação e mata os dois filhos no Pará. **Portal GP1**, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/brasil/noticia/2023/7/12/marido-de-delegada-nao-aceita-separacao-e-mata-os-dois-filhos-no-para-551632.html>. Acesso em: 20 fev. 2026.

HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. **Violência contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2012. E-book.

HALDORSSON, O. L. **Normas de Qualidade Barnahus**: Orientação para a Resposta Multidisciplinar e Interinstitucional a Crianças Vítimas e Testemunhas de Violência. *Council of the Baltic Sea States Secretariat; Child Circle*, 2021. Disponível em: https://barnahus.eu/wp-content/uploads/2025/03/PT_BarnahusQualityStandards.pdf. Acesso em: 4 fev. 2025.

JORNAL OPÇÃO. Ex-secretário premeditou crime, matou os filhos enquanto dormiam e tirou a própria vida; inquérito descarta participação de terceiros. **Jornal Opção**, fev. 2026. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/ex-secretario-premeditou-crime-matou-os-filhos-enquanto-dormiam-e-tirou-a-propria-vida-inquerito-descarta-participacao-de-terceiros-798445>. Acesso em: 27 fev. 2026.

MILLER, Alice. **O drama da criança bem-dotada**: como os pais podem formar (e deformar) a vida emocional dos filhos. Tradução de Cláudia Gerpe Duarte. 9. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017. Original em alemão: 1979.

MINAYO, M. C. de S. (org.). **Violência sob o olhar da saúde**: a infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2003.

ND MAIS. Filhos do secretário de Itumbiara foram mortos pelo pai enquanto dormiam, afirma polícia. **ND Mais**, fev. 2026. Disponível em: <https://ndmais.com.br/seguranca/filhos-do-secretario-de-itumbiara-foram-mortos-pelo-pai-enquanto-dormiam-afirma-policia/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

OLIVEIRA, Y. B. de; FRIEDRICH, D. B. **Os desdobramentos da Alienação Parental** a partir da violação de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. In: BRANDT, F.; FRIEDRICH, D. B. (org.). *Direito das famílias e sucessório*: volume 1. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2021. p. 43-57.

ONU. **Organização das Nações Unidas**. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convidir_crianca.pdf. Acesso em: 08 fev. 2025.

PEIXOTO, Jean. Pai que matou os quatro filhos em Alvorada é denunciado por homicídio qualificado. **GZH**, Porto Alegre, 24 mar. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/03/pai-que-matou-os-quatro-filhos-em-alvorada-e-denunciado-por-homicidio-qualificado-clfn2jqvq00510151up8g2d9s.html>. Acesso em: 12 out. 2025.

R7. Homem mata filho de 4 anos com veneno para se vingar da ex-esposa em Alagoas. **R7**, Maceió, 29 mai. 2024. Disponível em: <https://record.r7.com/cidade-alerta/video/homem-mata-filho-de-4-anos-para-se-vingar-da-ex-esposa-em-alagoas-29052024/>. Acesso em: 6 set. 2025.

SBT NEWS. **Homem que matou as próprias filhas teria premeditado o crime**. Direção: [Não Informado]. Produção: [Não Informado]. São Paulo: SBT, 25 maio 2023. 1 vídeo (2min45s). Publicado no canal: Primeiro Impacto. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-FAno95cfbA>. Acesso em: 12 out. 2025.

SILVA, T. L. da. **A proteção de mulheres em situação de violência** no contexto da pandemia: um paralelo entre Brasil e Espanha. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 289–315, jun. 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/117117>. Acesso em: 12 set. 2025.

SOARES, L. C. E. C. et al. (orgs.). **Psicologia social jurídica**: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil. 1. ed. Florianópolis: ABRAPSO Editora, 2022. E-book.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (TJAL). **Pai é condenado a 50 anos de prisão por envenenar filho de quatro anos em Maceió**. Maceió, 18 set. 2025. Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/noticia/pai-e-condenado-a-50-anos-de-prisao-por-envenenar-filho-de-quatro-anos-em-maceio/visualizar>. Acesso em: 20 set. 2025.

VACCARO, S. ***La violencia patriarcal***. Sonia Vaccaro Blog, 1 ago. 2024. Disponível em: <https://www.soniavaccaro.com/post/la-familia-patriarcal>. Acesso em: 21 jan. 2025.

VACCARO, S. ***Las hijas y los hijos como armas contra las madres***. Sonia Vaccaro Blog, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.soniavaccaro.com/post/las-hijas-y-los-hijos-como-armas-contras-las-madres>. Acesso em: 21 jan. 2025.

VACCARO, S. ***Nuevas formas de violencia contra las mujeres***. Sonia Vaccaro Blog, 20 set. 2024. Disponível em: <https://www.soniavaccaro.com/post/nuevas-formas-de-violencia-contras-las-mujeres>. Acesso em: 21 jan. 2025.

VACCARO, S. ***Violencia vicaria: hijas e hijos como objetos de los hombres violentos***. Sonia Vaccaro Blog, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://www.soniavaccaro.com/post/violencia-vicaria-hijas-e-hijos-como-objetos-de-los-hombres-violentos>. Acesso em: 21 jan. 2025.

VACCARO, S. ***¿Qué es la violencia vicaria?*** Sonia Vaccaro Blog, 2 fev. 2019. Disponível em: <https://www.soniavaccaro.com/post/violencia-vicaria>. Acesso em: 21 jan. 2025.